



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2014.0000633000**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2153598-52.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA, é agravado GOOGLE INTERNET DO BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTINE SANTINI (Presidente sem voto), PAULO EDUARDO RAZUK E RUI CASCALDI.

São Paulo, 7 de outubro de 2014

**ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Processo n. : 2153598-52.2014.8.26.0000**

**Nº de 1ª Instância: 1064971-80.2014.8.26.0100**

**Comarca: São Paulo (9ª Vara Cível Central)**

**Agravante: Paulo Roberto Barbosa de Oliveira**

**Agravada: Google Internet do Brasil Ltda**

**Juiz: Valdir da Silva Queiroz**

**Voto n. 4.059**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Antecipação da Tutela - Referências ao autor em matéria jornalística – Pretensão que a Google crie mecanismos para quando se buscar seu nome, o mesmo não conste de seus mecanismos de busca, ou qualquer outro indexador de seu banco de dados - Decisão agravada que indeferiu liminar - Para concessão da antecipação da tutela não basta a relevância da fundamentação, mas há, ainda, que se demonstrar os requisitos legais e as condições da ação, pois na medida antecipada, conceder-se-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, ainda que em caráter provisório – É necessária a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa para verificação de eventual ilicitude a ser coibida, não se justificando, nesta fase, a supressão das veiculações, sob pena de violação ao princípio constitucional da livre manifestação do pensamento, no que se inclui a divulgação de fatos de interesse público - Ausência dos requisitos legais - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de obrigação de fazer, da decisão reproduzida, nestes autos, às fls. 22, que indeferiu a medida antecipatória requerida pelo agravante, sob o fundamento de ser prematura sua concessão, por se configurar, aparentemente, como censura, por não comprovado, de forma

indiscutível, o falso conteúdo do divulgado, o que deve ser apurado no curso da instrução processual, levando-se em conta, por especial, que não se desqualifica, a priori, como informe jornalístico, sendo tutelado pelo que dispõe o art. 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Afirma o recorrente que em razão de matéria nitidamente sensacionalista, publicada em 02/04/2014, na revista EXAME, em meio impresso e digital, intitulada “Quanto mais se mexe no caso Pasadena...”, devido a divulgação de seu nome, os motores de busca da agravada passaram a inserir seus dados em qualquer fato relativo à PETROBRÁS, e na busca de seu nome, inserido indevidamente em matérias jornalísticas de alguns *blogs*, aparece menção ao caso Pasadena, e diante de referências falsas ao autor na reportagem, com a indexação automatizada nos motores de busca, violam-se a vida privada, honra e dignidade da pessoa humana, pretendendo, independentemente da intenção de exercer censura, a preservação de sua incolumidade moral, intimidade, honra e do direito ao esquecimento.

Pleiteia a concessão da tutela recursal, para o fim de determinar à agravada que crie mecanismos para quando se buscar seu nome, o mesmo não conste de seus mecanismos de busca, ou qualquer outro indexador de seu banco de dados, e a reforma da decisão.

### **É o Relatório.**

Leciona José Roberto dos Santos Bedaque<sup>1</sup> que a tutela antecipada: "destina-se a acelerar a produção de efeitos práticos do

---

<sup>1</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (tentativa de sistematização). 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.306.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

provimento, para abrandar o dano causado pela demora do processo", concedendo-se “o exercício do próprio direito afirmado pelo autor”<sup>2</sup>, e a negativa foi adequada, no caso.

Para sua concessão não basta a relevância da fundamentação, mas há, ainda, que se demonstrar os requisitos legais e as condições da ação, pois na medida antecipada, conceder-se-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, ainda que em caráter provisório.

Aqui não se trata de aplicação do disposto no Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”, por se tratar de fato atual e de caráter jornalístico, e o Marco Civil da Internet tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão (art. 2º), e como princípio a "garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal" (art. 3º, I), sendo necessária a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa para verificação de eventual ilicitude a ser coibida, não se justificando, nesta fase, a supressão das veiculações, sob pena de violação ao princípio constitucional da livre manifestação do pensamento, no que se inclui a divulgação de fatos de interesse público, sendo entendimento do Supremo Tribunal Federal que: “A liberdade de expressão constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica.” (HC 83.125, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 16-9-2003, Primeira Turma, *DJ* de 7-11-2003).

---

<sup>2</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo. Malheiros, 1995, p.139.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

**ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**